

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

INSTRUÇÃO N.º 2/2020

Instrução relativa à repercussão tarifária dos créditos resultantes da impossibilidade de pagamento de compensações no âmbito do Regulamento da Qualidade de Serviço

O Regulamento n.º 629/2017, de 20 de dezembro, Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS), prevê, no n.º 3 do artigo 99.º, que, sempre que não seja possível ao comercializador efetuar o pagamento da compensação ao cliente ou reclamante, o valor da compensação deve ser transferido para o operador de rede (ORD) a cuja rede a instalação a que respeita a compensação se encontra ligada ou, no caso de não ser possível associar a compensação a uma instalação, para o ORD da área de concessão na qual se insere a morada do reclamante. Estes montantes passarão a ser considerados para efeitos tarifários sendo deduzidos nas tarifas de acesso às redes.

O RQS prevê também situações em que os ORD devem pagar compensações por incumprimentos no âmbito da qualidade de serviço. Sempre que não seja possível ao ORD efetuar o pagamento destas compensações por facto imputável ao titular do direito de compensação, importa definir que esses montantes devem passar a ser considerados para efeitos tarifários, sendo deduzidos nas tarifas de acesso às redes, à semelhança do previsto para os comercializadores.

Face ao exposto, importa estabelecer um prazo a partir do qual se deve considerar que o pagamento da compensação se revelou inviável, para que os comercializadores remetam esses montantes para os ORD, cumprindo o previsto no n.º 3 do artigo 99.º, e para que os ORD, em relação às suas compensações, reportem esses montantes para serem deduzidos nas tarifas de acesso às redes. Para este efeito, entende-se adequado adotar um prazo igual ao estabelecido na Instrução n.º 4/2018 para a devolução e repercussão tarifária dos créditos não devolvidos a clientes pelos comercializadores de último recurso, e que é de cinco anos.

Assim, tendo sido consultados os operadores das redes de distribuição e os comercializadores dos setores da eletricidade e do gás natural, ao abrigo das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 3.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º e da alínea e) do n.º 2 do artigo 31.º dos Estatutos da ERSE, o Conselho de Administração da ERSE deliberou aprovar a seguinte instrução, aplicável a todo o território nacional, dirigida aos comercializadores e aos operadores de redes de distribuição dos setores da eletricidade e do gás natural:

1. A presente instrução estabelece o prazo a partir do qual se torna inexigível o pagamento de uma compensação.
2. O prazo referido no número anterior é de cinco anos e a sua contagem inicia-se com a tomada de conhecimento por parte do titular do direito de compensação, ou a partir do momento do apuramento da compensação, quando não existam contactos disponíveis do titular do direito de compensação.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que o titular do direito de compensação tomou conhecimento desse direito três dias úteis após o envio de comunicação escrita para os endereços postais ou eletrónicos do titular do direito de compensação.
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 9, os valores referidos no n.º 3 do artigo 99.º do RQS, referentes às compensações cujo pagamento não foi possível efetuar, devem ser transferidos para o respetivo ORD, até 31 de março do ano seguinte ao ano civil correspondente ao final do prazo referido no n.º 2.
5. Os montantes recebidos no âmbito do número anterior devem ser reconhecidos como rendimentos da atividade de distribuição de energia elétrica, de cada nível de tensão, e da atividade de distribuição de gás natural do ORD.
6. Os ORD devem proceder à anulação dos valores referentes a compensações devidas por incumprimentos no âmbito da qualidade de serviço, cujo pagamento não foi possível efetuar, nos termos e prazos referidos nos n.ºs 2 e 4 por contrapartida de um rendimento da atividade de distribuição de energia elétrica, de cada nível de tensão, e da atividade de distribuição de gás natural.
7. Face ao determinado nos n.ºs 5 e 6, os rendimentos suprarreferidos devem ser individualizados nas respetivas demonstrações de resultados, de acordo com as normas de relato financeiro publicadas.
8. A repercussão tarifária dos valores das compensações cujo pagamento não foi possível efetuar concretiza-se com a consideração destes montantes como uma forma de recuperação de proveitos permitidos e, conseqüentemente, com impacte no cálculo do desvio tarifário do ano t-2 da atividade

de distribuição de energia elétrica, de cada nível de tensão, e no cálculo do desvio tarifário do ano s-2 da atividade de distribuição de gás natural.

9. No primeiro ano de aplicação desta Instrução, os procedimentos previstos nos n.ºs 4 a 6 devem ocorrer até ao dia 30 de novembro de 2020, para os montantes correspondentes ao saldo acumulado até 31 de dezembro de 2019, devendo constar das normas de relato financeiro auditadas relativas a 2020.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

7 de julho de 2020

O Conselho de Administração

Maria Cristina Portugal

Mariana Pereira

Pedro verdelho